

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90028/2025 – CREA-RS

Recorrente: AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA.

Recorrida: JOIN TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA

---

### I – SÍNTESE OBJETIVA DOS FATOS

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA-RS promoveu o Pregão Eletrônico nº 90028/2025, regido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo respectivo edital.

Após a fase de lances, a empresa AI.BRAZIL foi inicialmente declarada vencedora, vindo a ser **desclassificada em razão de recurso administrativo julgado procedente**, por descumprimento objetivo das exigências de qualificação técnica.

Convocada a licitante remanescente, JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA., o Pregoeiro solicitou, por meio do chat do sistema Compras.gov.br, **documentos específicos**, notadamente:

- proposta atualizada;
- declaração conforme Anexo III do edital;
- documentos relativos ao **item 9.4 (qualificação técnica)**.

Não houve, naquele momento, **convocação formal para apresentação da documentação completa de habilitação**, nos termos do edital.

Ainda assim, a JOIN foi inicialmente inabilitada pela ausência de documento previsto no **item 9.3.2 (Certidão Negativa de Falência)**. Posteriormente, reconhecido o equívoco procedural, a Administração **corrigiu o ato**, oportunizando a apresentação da documentação de habilitação na forma prevista no edital.

Contra essa decisão, insurge-se a recorrente.

---

## II – DA PREMISSA EQUIVOCADA DO RECURSO

A recorrente sustenta que a JOIN:

- teria deixado de manter o SICAF atualizado;
- teria apresentado documento de habilitação “fora do prazo”;
- teria sido beneficiada por “habilitação tardia”.

A tese não se sustenta, pois **ignora a estrutura procedural prevista no próprio edital**, especialmente quanto à **necessidade de convocação formal para início do prazo de habilitação**.

---

## III – DO EDITAL: DEVER DE ATUALIZAÇÃO DO SICAF E NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO

É correto afirmar que o edital impõe ao licitante o dever de manter o SICAF atualizado, conforme dispõe o **item 8.8**, ao estabelecer que é responsabilidade do licitante conferir e atualizar seus dados cadastrais.

Entretanto, o mesmo edital é igualmente claro ao prever que:

*“Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados ou se encontrem desatualizados no SICAF serão enviados no prazo de 4 (quatro) horas, contado da solicitação no chat pelo(a) pregoeiro(a).”*  
(item 8.10 do edital)

Ou seja, o edital **condiciona expressamente o envio da documentação de habilitação à convocação formal da Administração**.

Não há, portanto, contradição entre os dispositivos: há uma **relação de complementariedade**.

Sem convocação, não há termo inicial de prazo.

---

## IV – DA INEXISTÊNCIA DE PRAZO SEM CONVOCAÇÃO FORMAL (E DA IMPOSSIBILIDADE DE “HABILITAÇÃO TARDIA”)

No caso concreto, não houve solicitação formal para envio da documentação prevista no item 9.3 do edital, em especial da certidão negativa de falência (item 9.3.2).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que:

*“O prazo para apresentação de documentos somente se inicia a partir de convocação válida e inequívoca da Administração.”*

(TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

No mesmo sentido:

*“Não se pode imputar ao licitante penalidade decorrente da ausência de apresentação de documentos quando não houve solicitação clara e formal por parte da Administração.”*

(TCU, Acórdão 2.622/2015 – Plenário)

Logo, é juridicamente impossível falar em apresentação intempestiva ou habilitação tardia quando o prazo sequer foi validamente aberto.

---

## V – DA CORREÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E DO FORMALISMO MODERADO

A Administração Pública possui o dever de corrigir seus próprios atos quando eivados de erro, especialmente quando o equívoco decorre de falha procedural que possa gerar eliminação indevida de licitante.

O TCU reconhece expressamente que:

*“A adoção do formalismo moderado impõe à Administração a correção de falhas procedimentais que não comprometam a isonomia nem a*

*competitividade do certame.”*

(TCU, Acórdão 357/2015 – Plenário)

No presente caso, a correção do procedimento:

- não criou vantagem indevida;
  - não flexibilizou requisito de habilitação;
  - apenas **restabeleceu a sequência prevista no edital.**
- 

## **VI – DA INAPLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021**

A recorrente invoca indevidamente o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, como se tivesse ocorrido complementação ou substituição de documentos de habilitação.

Todavia, referido dispositivo pressupõe:

- existência de prazo de habilitação validamente instaurado;
- tentativa de suprir requisito após o encerramento da fase.

Nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

A jurisprudência do TCU é clara ao diferenciar:

*“Complementação indevida de documentos”*

de

*“apresentação regular de documentos após convocação válida.”*

(TCU, Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

Assim, o art. 64 **não se aplica** ao caso concreto.

---

## **VII – DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À VINCULAÇÃO AO EDITAL**



Ao contrário do alegado pela recorrente, a decisão administrativa:

- respeitou os **itens 8.10, 8.12 e 8.13 do edital**;
- preservou a isonomia material entre os licitantes;
- evitou que um erro da Administração produzisse efeito eliminatório indevido.

O TCU já assentou que:

*“A vinculação ao edital não pode ser interpretada de forma a legitimar ilegalidades ou perpetuar falhas procedimentais da Administração.”*

(TCU, Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

---

## VIII – CONCLUSÃO

O recurso da AI.BRAZIL:

- parte de interpretação fragmentada do edital;
- ignora a exigência de convocação formal para habilitação;
- tenta transformar falha procedural da Administração em penalidade ao licitante.

A manutenção da habilitação da JOIN **não representa exceção**, mas sim **aplicação correta do edital e da jurisprudência consolidada do TCU**.

---

## IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **O não provimento do recurso administrativo interposto pela AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA.;**
2. **A manutenção da habilitação da empresa JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA.;**
3. O regular prosseguimento do certame, com observância estrita ao edital e à Lei nº 14.133/2021.



Termos em que,  
Pede deferimento.

Porto Alegre, 5 de fevereiro de 2026.

**JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA.**

11.914.229/0001-58

Av. Carlos Gomes N° 1672 - Bairro Petrópolis,

Porto Alegre/RS, (51) 3084.3710

Gustavo Veronese | Sócio Administrador

9084017566 SSP/DI RS | 810.535.250-87